



Processo nº : 10166.012498/2001-11  
Recurso nº : 120.708

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.214**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Eaal/cf



Processo nº : 10166.012498/2001-11

Recurso nº : 120.708

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

## RELATÓRIO

A empresa COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB foi autuada, às fls. 06/08, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro/99, junho e julho/99, setembro a novembro/99, janeiro e fevereiro/00, abril a julho/00, setembro e outubro/00 e dezembro/00.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$1.139.329,90.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 79/90, a autuada alegou em suma que:

- a base de cálculo do exercício de 2000 deveria ser revisada, tendo em vista as exclusões do Estoque Estratégico, que é uma atividade do Governo Federal;

- tem direito de compensar créditos dos exercícios de 1996 a 2000, como se observa no Demonstrativo de Débito e Crédito da Cofins; e

- a multa deveria ser dispensada, visto que os recolhimentos foram feitos nos prazos exigidos em lei.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 179):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: Falta de Recolhimento*

*Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.*

*Exclusões da Base de Cálculo*

*Para fins de determinação da base de cálculo, excluem-se da receita bruta somente as parcelas previstas na legislação de regência. A Lei Complementar 70/1991, como a Lei 9.718/1998, não contemplam a Gestão do Estoque Estratégico da Conab como parcela dedutível da receita bruta.*

*Compensação*



Processo nº : 10166.012498/2001-11  
Recurso nº : 120.708

*Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997. Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 187/194, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, acrescentando ainda que:

- as imposições contidas na Lei nº 4.320/64 e na Resolução BACEN nº 1944/92 confirmaram de modo claro a vinculação de que os Estoques Estratégicos e Reguladores pertenceriam à União, tributar esse programa seria aceitar que a União tributasse a própria União, condição que feriria os princípios da finalidade e da razoabilidade, que envolveriam a atividade administrativa e os objetivos do programa;

- o Estoque Estratégico estaria inserido no Orçamento Geral da União;

- a CONAB formulou CONSULTA FISCAL à essa Repartição Fazendária com o objetivo de se apoiar em informação oficial que lhe desse previsão legal à apuração do montante a pagar à COFINS nas operações do Estoque Estratégico. Assim a Repartição respondeu ao objeto da Consulta Fiscal:

*“10. Assim sendo, nosso entendimento é de que o resultado da operação vinculada aos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal, executados pela CONAB, não entra no cômputo da base de cálculo da contribuição ao PASEP. Processo nº 10168.000439/94; SRRF – 1ª. RF/DISIT – Decisão nº 104/95.*

*11. Idêntico raciocínio se aplica também à COFINS que tem como base de cálculo o faturamento mensal, assim considerado a Receita Bruta das Vendas de Mercadorias e Serviços de Qualquer Natureza, conforme art. 2º. da Lei Complementar nº 70/91, visto que tal resultado não constitui receita da empresa.*

*12. Isto posto, soluciono a consulta declarando que o resultado das operações vinculadas aos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal, executados pela Companhia Nacional de Abastecimento, não integra a base de cálculo da contribuição à COFINS”.*

À fl. 195, processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10166.012498/2001-11  
Recurso nº : 120.708

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS-CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega que não incide a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre as operações relativas à constituição dos estoques estratégicos e reguladores do governo, conforme consulta formulada no Processo nº 10168.000439/94-46.

A matéria tratada no Processo de Consulta nº 10168.000439/94-46 constitui questão fundamental para o julgamento da presente lide.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local anexe aos presentes autos cópia da decisão definitiva exarada pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação no Processo nº 10168.000439/94-46.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO